



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### PROJETO DE LEI Nº 2.891, DE 2024.

Dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

*Autora:* Deputada SILVIA CRISTINA

*Relatora:* Deputada LAURA CARNEIRO

#### I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada Silvia Cristina, dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Segundo a justificativa da autora, apesar do grande número de prematuros nascidos no Brasil, segundo dados recentes, a região Norte do Brasil, que inclui nosso Estado Rondônia, apresenta um déficit significativo de leitos neonatais, especialmente leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN). Informa também que a razão de leitos neonatais no Norte é inadequada, estando abaixo do necessário para atender a demanda da população de recém-nascidos.

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Saúde: Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), o projeto foi aprovado, com emenda, nos termos do parecer da relatora, Deputada Chris Tonietto.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), o projeto foi aprovado com substitutivo e a emenda da CPASF foi rejeitada, nos termos do parecer da relatora, Deputada Detinha.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação



\* C D 2 5 1 2 7 7 4 4 8 5 0 0 \*

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

A proposta mostra-se em consonância com a estrutura legal do SUS, com as políticas públicas em vigor e com as normas infra legais vigentes no âmbito do Ministério da Saúde. Nesse sentido, cabe mencionar, a título de exemplo, a iniciativa do governo brasileiro de atualização da Rede Cegonha, para promover modelo de cuidado humanizado e integral para a saúde da gestante, parturiente, puérpera e da criança denominada Rede Alyne (cf Portaria GM/MS nº 5.350, de 2024 e Portaria GM/MS nº 5.359, de 2024).

Entretanto, a abrangência da proposta, que estabelece princípios, garantias e diretrizes, houve a apresentação de requerimento de informações (RIC nº 6.603, de 2025) para análise do potencial impacto orçamentário e financeiro. Em resposta, o Ministério da Saúde encaminhou o Ofício nº 1725/2025/ASPAR/MS, de 08.12.2025, com manifestação do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência (DAHUD).

Segundo o referido documento, as ações relativas ao cuidado integral do bebê prematuro — como obrigatoriedade de implantação de ambulatórios de seguimento, garantia de atendimento multiprofissional, ampliação dos protocolos de humanização, acesso a imunobiológicos especiais, capacitação permanente dos profissionais, fortalecimento das UTIs neonatais e do transporte neonatal, e mecanismos de monitoramento contínuo — “estão em plena convergência com as diretrizes, objetivos e componentes estruturantes da Rede de Atenção Materna e Infantil – Rede Alyne”, instituída pela Portaria GM/MS nº 5.350/2024 e em processo de implantação nacional.

Dessa forma, o DAHUD conclui que a maior parte do impacto orçamentário estimado para a implementação do programa já está contemplado nas ações da Rede Alyne, sendo realizada apenas uma ressalva: *parte da demanda extrapola as ações da Rede Alyne especialmente no que tange às ações de Assistência Social e ao Programa Criança Feliz, que são de competência do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS). (art 2º, inciso XIII e art 4º, Inciso I).*

Diante das informações prestadas pelo Ministério da Saúde, propomos subemenda para supressão do inciso XIII do art. 2º e do inciso I do art.4º, bem como para inclusão de dispositivo determinando que as despesas federais decorrentes da lei fiquem condicionadas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício, além da regulamentação pelo Poder Executivo. Dessa forma, eliminam-se os dispositivos apontados como inadequados pelo Executivo e restringem-se as despesas à capacidade financeira anual, conforme regulamentação Executivo, evitando a criação de despesas obrigatórias e continuadas.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 16:44:44:913 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2891/2024

PRL n.1

Com esses ajustes, entendemos que o substitutivo adotado pela CSAUDE apresenta caráter normativo que não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

Em relação à emenda da CPASF, verifica-se sua inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira, pois estabelece diretriz com garantia de equipes dotadas de qualificações específicas e por período determinado, gerando novas despesas não quantificadas nem compensadas.

Em face do exposto, votamos pela:

**I - não implicação financeira ou orçamentária** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **do Projeto de Lei nº 2.891 de 2024**, desde que na forma **do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde (CSAUDE) com as Subemendas 01, 02 e 03; e**

**II - incompatibilidade e pela inadequação** orçamentária e financeira da **Emenda adotada pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF)**.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE  
AO PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2024.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251277448500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Página 3 de 6



\* C D 2 5 1 2 7 7 4 4 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 16:44:44.913 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2891/2024

PRL n.1

Dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Subemenda de Adequação nº 01/2025**

Suprime-se o inciso XIII do art. 2º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 2.891, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE  
AO PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2024.**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251277448500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

Página 4 de 6



\* C D 2 5 1 2 7 7 4 4 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 12/12/2025 16:44:44.913 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2891/2024  
**PRL n.1**

Dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Subemenda de Adequação nº 02/2025**

Suprime-se o inciso I do art. 4º do Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde ao Projeto de Lei nº 2.891, de 2024.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE  
AO PROJETO DE LEI N° 2.891, DE 2024.**

Dispõe sobre o Cuidado ao Bebê Prematuro e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**Subemenda de Adequação nº 03/2025**

Insira-se o seguinte art. 9º ao Substitutivo Adotado pela Comissão de Saúde, renumerando os seguintes:

*"Art. 9º As despesas federais decorrentes desta Lei ficam limitadas à disponibilidade orçamentária e financeira em cada exercício.*



\* C D 2 5 1 2 7 7 4 4 8 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

*Parágrafo Único. A implementação das disposições desta Lei está sujeita a regulamentação pelo Poder Executivo.”*

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

**Relatora**

Apresentação: 12/12/2025 16:44:44.913 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2891/2024

PRL n.1



\* C D 2 5 1 2 7 7 4 4 8 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251277448500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro